# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3250023 - PI (2026/0144440-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | BRASILIANO MARQUES FERREIRA |
| ADVOGADOS | : | FELIPE MIRANDA DIAS - PI018323 |
| | | LARA PAMELA PAES LANDIM BRAZ - PI025923 |
| | | JOÃO PEDRO RIBEIRO DA SILVA - PI021084 |
| AGRAVADO | : | BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADOS | : | ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407 |
| | | LARISSA SENTO SE ROSSI - PI016330 |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO POR ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a agravante impugnou adequadamente o óbice da Súmula 7/STJ nas razões do agravo em recurso especial, conforme exigido para o conhecimento do recurso.

## III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de impugnar especificamente todos os fundamentos autônomos ou suficientes da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, demonstrando o desacerto do juízo negativo.

4. A recorrente limitou-se a combater a deficiência de fundamentação quanto ao art. 42 do CDC, deixando de atacar o fundamento relativo ao não cabimento do recurso especial por ofensa a resolução, o que caracteriza deficiência de dialeticidade.

**Documento eletrônico VDA61086161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:58**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 20316a1a-dfe0-46a9-a54c-de45d81d44d5**

## IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

**Documento eletrônico VDA61086161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:58**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 20316a1a-dfe0-46a9-a54c-de45d81d44d5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3250023 - PI (2026/0144440-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | BRASILIANO MARQUES FERREIRA |
| ADVOGADOS | : | FELIPE MIRANDA DIAS - PI018323 |
| | | LARA PAMELA PAES LANDIM BRAZ - PI025923 |
| | | JOAO PEDRO RIBEIRO DA SILVA - PI021084 |
| AGRAVADO | : | BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADOS | : | ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407 |
| | | LARISSA SENTO SE ROSSI - PI016330 |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO POR ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a agravante impugnou adequadamente o óbice da Súmula 7/STJ nas razões do agravo em recurso especial, conforme exigido para o conhecimento do recurso.

## III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de impugnar especificamente todos os fundamentos autônomos ou suficientes da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, demonstrando o desacerto do juízo negativo.

4. A recorrente limitou-se a combater a deficiência de fundamentação quanto ao art. 42 do CDC, deixando de atacar o fundamento relativo ao não cabimento do recurso especial por ofensa a resolução, o que caracteriza deficiência de dialeticidade.

**Documento eletrônico VDA60321078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:20**
**Código de Controle do Documento: 70337230-d433-486a-8266-3b348f74274d**

## IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno, interposto por BRASILIANO MARQUES FERREIRA, contra decisão monocrática, de lavra da Presidência desta Corte (fls. 361-362), que não conheceu do agravo em recurso especial (art. 1042 do CPC).

Em juízo de admissibilidade (fls. 327-331), a Corte local negou o processamento do recurso especial, pela incidência da Súmula 284/STF pelo não cabimento do apelo extremo por ofensa a resolução e deficiência de fundamentação na violação ao art. 42 do CDC.

Daí o agravo (fls. 332-339), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 342-351.

Por decisão monocrática da Presidência do STJ (fls. 361-362), não foi conhecido o agravo, com fulcro na Súmula 182/STJ, em virtude de a parte não ter impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Nas razões do Agravo Interno (fls. 365-373), o agravante insiste que realizou a impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial.

Impugnação às fls. 377-380.

É o relatório.

**VOTO**

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Com efeito, com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182/STJ ("*É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*").

Compulsando as razões do agravo em recurso especial (fls. 332-339), somente impugnou a incidência do óbice da Súmula 284/STF em relação à deficiência de fundamentação na violação ao art. 42 do CDC.

**Documento eletrônico VDA60321078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:20**
**Código de Controle do Documento: 70337230-d433-486a-8266-3b348f74274d**

Contudo, não houve impugnação da incidência do referido óbice pelo não cabimento de recurso especial por ofensa a resolução.

A jurisprudência desta Corte Superior, à luz do princípio da dialeticidade, é no sentido de que deve a parte recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos suficientes para manter o *decisum* recorrido, demonstrando que o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem merece ser modificado, o que não se vislumbra no recurso em questão.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.
>
> 1. Em razão do princípio da dialeticidade, na hipótese do agravo do artigo 1.042 do NCPC/15, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que não admitiu o apelo extremo.
>
> 1.1. Razões do agravo que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial.
>
> 1.2. "O Código de Processo Civil de 2015 estabelece o cabimento, simultâneo, de agravo interno, a ser julgado pelo colegiado do Tribunal de origem (arts. 1.021 e 1.030, I, b, § 2º), para impugnar a decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento em tese firmada em julgamento de casos repetitivos, e de agravo (arts.
>
> 1.030, V, § 1º, e 1.042), a ser julgado pelo STJ, relativamente aos demais fundamentos adotados para não admitir o recurso especial."
>
> (AgInt no AREsp n. 2.097.467/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.).
>
> 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.719.119/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE ESCLEROSE MÚLTIPLA. USO DOMICILIAR. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME
>
> (...)
>
> 4. A pretensão recursal também depende da revaloração do conjunto fático-probatório e da análise da adequação do tratamento médico, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
>
> 5. A agravante não impugnou especificamente tais fundamentos, limitando-se à repetição das teses já enfrentadas pela decisão agravada, o que caracteriza deficiência de dialeticidade e atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.
>
> 6. A jurisprudência da Corte tem reiteradamente reconhecido a aplicação da Súmula 83 quando o acórdão recorrido reflete entendimento pacificado sobre o fornecimento de medicamentos fora do rol da ANS, sobretudo em casos de esclerose múltipla e medicamento como Mavenclad. IV. DISPOSITIVO

**Documento eletrônico VDA60321078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:20**
**Código de Controle do Documento: 70337230-d433-486a-8266-3b348f74274d**

7. Agravo não provido. (AREsp n. 2.667.222/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 13/6/2025.)

Portanto, é irrefutável incidência da Súmula 182/STJ, em razão da agravante não ter impugnado suficientemente o óbice da Súmula 284/STF quanto ao não cabimento do reclamo por ofensa à Resolução.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60321078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:20**
**Código de Controle do Documento: 70337230-d433-486a-8266-3b348f74274d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.250.023 / PI**

Número Registro: 2026/0144440-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08019332120238180089 80193321202381800 89

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BRASILIANO MARQUES FERREIRA
ADVOGADOS : FELIPE MIRANDA DIAS - PI018323
LARA PAMELA PAES LANDIM BRAZ - PI025923
JOÃO PEDRO RIBEIRO DA SILVA - PI021084
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407
LARISSA SENTO SE ROSSI - PI016330

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - TARIFAS

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BRASILIANO MARQUES FERREIRA
ADVOGADOS : FELIPE MIRANDA DIAS - PI018323
LARA PAMELA PAES LANDIM BRAZ - PI025923
JOÃO PEDRO RIBEIRO DA SILVA - PI021084
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407
LARISSA SENTO SE ROSSI - PI016330

**Documento eletrônico VDA61047052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:12**
**Código de Controle do Documento: b77c7e7e-cc8e-467f-8608-f019a6e6e466**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61047052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:12**
**Código de Controle do Documento: b77c7e7e-cc8e-467f-8608-f019a6e6e466**